



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10882.001855/2001-12  
Recurso nº : 202-122182  
Matéria : PIS.  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SHERWIN WILLIAMS BRASIL IND. E COM. LTDA  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.953

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. - Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10882.001855/2001-12

Acórdão nº : CSRF/02-01.953

Recurso nº : 202-122182

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : SHERWIN WILLIANS BRASIL IND. E COM. LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 172, cuja ementa leio em sessão.

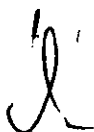
O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Fazenda Pública a inoccorrência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não observa o artigo 22A, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Em suas contra-razões, alega o contribuinte que, no que tange ao prazo decadencial para o lançamento do PIS, deve ser aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, e não o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001855/2001-12

Acórdão nº : CSRF/02-01.953

## VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada inobserva o artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Na trilha seguida, até agora, ainda que por maioria, por esta Turma julgadora, tenho convictamente decidido pela aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, dada a natureza da contribuição sob comento. Este entendimento, independentemente de ter havido recolhimento da contribuição, ainda que os indicativos do trabalho fiscal, no presente caso, apontem ter havido recolhimento. De outra banda, esta Egrégia Turma reconhece, até agora, por maciça maioria, não se aplicar os termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS, argumento defendido no recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador para a verificação do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº

Processo nº : 10882.001855/2001-12  
Acórdão nº : CSRF/02-01.953

8.212/91, vir defendendo limitar-se esta a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Assim, reconheço a decadência do direito de lançar dos valores apontados anteriores a outubro de 1996, vez que a ciência do auto, pelo contribuinte, ocorreu em 17 de outubro de 2001, tornando inexigíveis os períodos de apuração de julho de 1996, até setembro de 1996.

Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões - DF, em 04 de julho de 2005

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER